



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.733 - RS (2014/0007843-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA CRUZ (INTERNADO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO DA MEDIDA. PENA MÁXIMA COMINADA *IN ABSTRATO* AO DELITO COMETIDO. (3) AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMPO DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE INFERIOR AO PRAZO MÁXIMO ABSTRATAMENTE COMINADO. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito cometido. No caso em apreço, não se vislumbra manifesta ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, uma vez que o paciente está internado há 9 (nove) anos, tempo inferior ao máximo abstratamente cominado de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.733 - RS (2014/0007843-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA CRUZ (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravado em Execução nº 70055326557).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 11/3/2005, e denunciado como incurso no art. 121, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Ao final do regular processamento da instrução penal, constatando-se que o paciente era, ao tempo dos fatos, inimputável, o Juízo *a quo*, em 5/6/2006, proferiu sentença absolvendo-o sumariamente, na forma do art. 411 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 26, *caput*, do Código Penal, e impôs-lhe medida de segurança de internação pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, com fulcro no art. 97, § 1º, do Código Penal (fls. 90 a 97).

Desde então, o paciente vem cumprindo a referida medida de segurança, a qual foi prorrogada por diversas vezes, sendo a última em 8/1/2013. Confira-se o teor do *decisum* que prorrogou a medida, no que interessa (fls. 10 a 14):

É o relatório. Decido.

II - É trivial que o juiz não está vinculado aos laudos periciais, caso contrário os contadores, os engenheiros, os psiquiatras seriam os juízes do caso. Na execução das Medidas de Segurança, o juiz poderá contrariar o laudo do Instituto Psiquiátrico Forense caso haja nos autos outro laudo firmado por profissional habilitado ou se o conjunto probatório indique outra solução, sempre uma solução *in melius*. **Não é o caso.**

Concluíram os peritos que o paciente apresenta, no momento, agravado dos fatores psiquiátricos de risco de reincidência em comportamento violento, sendo necessária, portanto, a manutenção da medida de segurança para que a equipe assistencial possa reorganizar o tratamento, para tanto aconselhável a suspensão da alta progressiva.

Para a melhora plena do paciente é necessária a continuidade do tratamento assistido pelo corpo técnico do IPF, buscando sua reinserção familiar e social, sendo para isso, imperiosa a manutenção da internação.

III – Isso posto, **PRORROGO** por mais um ano a Medida de Segurança, forte no art. 97, § 1º, do Código Penal e **SUSPENDO** a Alta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Progressiva, tendo em vista o laudo de verificação de cessação de periculosidade.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o tribunal de origem, que negou provimento ao recurso, *in verbis* (fls. 48 a 51):

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO (RELATOR)

Ao agravante foi imposta medida de segurança, pelo prazo mínimo de três (03) anos, em razão da imputada prática de homicídio tentado. Ele foi internado em 02.05.2005, obtendo alta progressiva em 14.10.2008, a qual vinha sendo prorrogada sucessivamente até a decisão recorrida. Acostado exame de verificação de periculosidade, sobreveio decisão assim fundamentada:

(...)

A Defensoria Pública se insurge, a sustentar que a medida não pode ter o caráter de *sanção perpétua* nem ser mais rigorosa do que a pena que seria aplicada se o réu fosse imputável. Aduz que a decisão recorrida nega vigência ao art. 2º, incisos I, II e IX da Lei n.º 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Pede reforma da decisão recorrida, julgando-se extinta a medida de segurança imposta.

Pois tenho que razão não lhe assiste.

A medida de segurança tem caráter preventivo, bem diverso da pena privativa de liberdade, *equivale a uma internação compulsória*, e sua extinção está atrelada à melhora em perspectiva do indivíduo, de modo que não merece trânsito o argumento defensivo no sentido de que sua duração deve ser menor do que a pena eventualmente aplicada. Tudo depende do caso concreto.

Aqui, não se deve perder de vista que o agravante é portador de esquizofrenia, conforme laudo forense n. 47.635, no qual é informado que ele cometeu homicídio dentro da instituição, no dia 08.08.2012, *mesmo estando estável sob o ponto de vista psiquiátrico*, e apresentava agravação dos *fatores psiquiátricos de risco*, sendo possível que reincidisse no *comportamento violento*.

Assim, não vejo *proveito algum para o próprio agravante* em providenciar a cessação da medida de segurança, o que, concretamente, corresponde à cessação do tratamento psiquiátrico ministrado. E não vejo sentido em fazer cessar a medida de segurança e promover o desligamento do agravante do serviço psiquiátrico ao qual se encontra vinculado *sem antes estabelecer o seu destino*.

Destaco que nada do que alega a Defensoria Pública está a desautorizar a conclusão dos peritos.

Ademais, em consulta ao PORTALPEC, verifiquei que a medida de segurança foi novamente prorrogada, sem o benefício da alta progressiva, por decisão proferida em 27.09.2013, de modo que, *ao menos em tese*, o agravante ainda não possui condições de ser desinternado, sequer provisoriamente, o que poderá ser revisto quando do julgamento de eventual agravo interposto contra esta nova decisão.

Por fim, não há falar em negativa de vigência aos dispositivos da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10.216/01 invocados no arrazoadado recursal, *primeiro*, porque ela é dirigida às internações psiquiátricas em geral e não às que têm como base medidas de segurança, *segundo*, porque evidenciada a necessidade de manter a internação no caso concreto. Em resumo, a simples desinternação seria um ato irresponsável, ainda mais no caso concreto, em que o agravante recentemente cometeu outro homicídio.

A decisão deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

POSTO ISSO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

No presente *writ*, a impetrante alega, em suma, impossibilidade da manutenção da medida de segurança de forma perpétua.

Argumenta que "a medida de segurança não é pena, entretanto, tem caráter de sanção penal, e como tal, deve estar adstrita aos princípios norteadores do Direito Penal conjuntamente com as normas de regências da saúde pública e do tratamento aos portadores de transtornos mentais, à luz das normas constitucionais" (fl. 2).

Aduz que "deve ser afastado a medida de segurança que se caracterize na aplicação de sanção perpétua ao indivíduo ou que represente mais rigor do que a pena aplicada no caso de réu imputável" (fl. 3).

Assere que "o julgador não pode ficar refém dos laudos de avaliação psiquiátrica realizados uma vez ao ano que indicam a manutenção do apenado ao tratamento de medida de segurança e manutenção da alta progressiva, sem exigir do Estado a contrapartida da demonstração de tratamento efetivo que oportunize evolução no quadro do paciente" (fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a cassação da decisão originária que prorrogou a medida de segurança de internação e seja o paciente imediatamente desinternado.

O pleito liminar foi indeferido no período de férias forenses (fl. 64) e, solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 73 a 82).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Luciano Mariz Maia, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 86 a 88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.733 - RS (2014/0007843-5)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO DA MEDIDA. PENA MÁXIMA COMINADA *IN ABSTRATO* AO DELITO COMETIDO. (3) AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEMPO DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE INFERIOR AO PRAZO MÁXIMO ABSTRATAMENTE COMINADO. (4) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito cometido. No caso em apreço, não se vislumbra manifesta ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício, uma vez que o paciente está internado há 9 (nove) anos, tempo inferior ao máximo abstratamente cominado de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

A tese acolhida pelo acórdão combatido, de que a internação ou o tratamento ambulatorial serão por prazo indeterminado, perdurando enquanto não averiguada por perícia médica a cessação da periculosidade, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte.

A meu sentir, fere o princípio da isonomia o fato da lei fixar o período máximo de cumprimento de pena para o imputável, pela prática de um crime, e determinar que o inimputável cumprirá medida de segurança por prazo indeterminado, condicionando o seu término à cessação da periculosidade.

Em razão da incerteza da duração máxima da medida de segurança, está-se claramente tratando de forma mais severa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação do Estado.

Há aqui que se invocar, ainda, o princípio da proporcionalidade, na sua faceta da proibição de excesso.

Sobre tal princípio Eduardo Reale Ferrari assevera:

Esse princípio constitui-se em uma limitação legal às arbitrariedades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, impedindo, de um lado, a fixação de sanções abstratas, desproporcionadas à gravidade do delito, e, de outro, a imposição judicial de sanções desajustadas à gravidade do delito ultimado.

O princípio da proporcionalidade refuta a enunciação de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que não levem em conta o valor do fato cometido, precisando uma obrigatória relação com o bem jurídico. Possui como consequência um duplo destinatário: a) o Poder Legislativo, obrigando a cominar sanções proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito; b) o Poder Judiciário, exigindo fixar sanções proporcionadas à concreta gravidade do delito. (*Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 100/101.)

Feitas tais considerações, mostra-se patente a necessidade de que seja fixado um prazo máximo de duração da medida de segurança, que, no meu entendimento, não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ART. 129, CAPUT, DO CP. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, a compreensão de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

2. No caso, portanto, estando o paciente cumprindo medida de segurança (internação) em hospital de custódia e tratamento pela prática do delito do art. 129, *caput*, do Código Penal, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato cominada a cada delito isoladamente.

3. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 112, "*in casu*, o paciente se encontra submetido a medida de segurança há mais de 16 (dezesseis) anos, quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito que se lhe atribui é de 2 anos. Vai de encontro ao princípio da razoabilidade manter o paciente privado de sua liberdade por tão extenso período pela prática de delitos de menor potencial ofensivo, máxime quando possui condições de continuar sendo tratado por pessoa de sua família, com recursos médicos-psiquiátricos oferecidos pelo Estado." 4. O delito do art. 129, *caput* do Código Penal prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. Isso significa que a medida de segurança não poderia, portanto, ter duração superior a 4 (quatro) anos, segundo art. 109, V, do CP. Em outras palavras, tendo o paciente sido internado no Instituto Psiquiátrico Forense em 30/10/1992, não deveria o paciente lá permanecer após 30/10/1996.

5. Ordem concedida a fim de declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão do seu integral cumprimento.

(HC 143.315/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Ao término do prazo da medida de segurança, correspondente ao tempo máximo abstratamente cominado ao delito cometido, ainda que não cessada a periculosidade do agente, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal.

Caberá ao Ministério Público, se o entender necessário, em razão da não cessação da periculosidade do agente, desde que estritamente necessário à proteção deste ou da sociedade, buscar a sua interdição perante o juízo cível, com fulcro no disposto nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil. Caso contrário, não há outra alternativa senão a sua liberação imediata.

No caso em apreço, o paciente foi denunciado por tentativa de homicídio simples (art. 121, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal), cuja pena máxima em abstrato cominada perfaz um total de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (vinte anos da pena para homicídio simples subtraída da menor fração para a tentativa, um terço).

De acordo com as informações acostadas nos autos (fls. 48 e 103), o paciente cumpre medida de segurança há 9 (nove) anos, tempo inferior ao máximo abstratamente cominado para o delito em comento, qual seja, 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Conclui-se, portanto, que, no caso em apreço, não se verifica manifesta ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Assim, tem-se que a presente impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0007843-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.733 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02572825120138217000 2572825120138217000 70055326557

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DA CRUZ (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Internação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.